

A GRATUIDADE DO REGISTRO CIVIL

Andréa Keuncke Brochado¹

Desde 1988, com a Constituição Federal, está assegurado no artigo 5º, inciso LXXVI, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres, do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

O intuito do governo, com a gratuidade, foi de tornar possível, de acordo com José Renato Nalini, na sua obra *Registros Públicos e segurança jurídica* (1998, p. 48) “a regularização do *status civitatis* do brasileiro de baixa renda”, uma vez que grande parte da população brasileira não possuía sua situação jurídica mínima regularizada para o exercício de sua cidadania, ou seja, no gozo dos seus direitos como cidadão.

Em 10 de dezembro de 1997, foi publicada a Lei 9.534, que vedou a cobrança de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, a todos os cidadãos, independente de sua condição econômica. Além disso, isentou aos reconhecidamente pobres o pagamento pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

É compreensível a generosidade do legislador na gratuidade dos serviços, uma vez que boa parcela da população não tem condições de obter sua cidadania, mas o mesmo pecou quando transferiu o ônus aos registradores.

Os Serviços Registrais e Notariais, por força do artigo 236, da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado, sendo, portanto, um serviço público delegado a particulares. Uma gama de atos registrais passaram a ser gratuitos, porém a natureza privada da atividade não foi retirada.

Poucos conhecem os encargos impostos por lei para as Serventias Registrais. Despesas com compras de livros, papel, tinta, equipamentos, funcionários, material de expediente, entre outros, são arcados pelo registrador. Além disso, mensalmente o registrador deve fazer a remessa de relação dos atos praticados ao serviço de estatística, à Justiça Eleitoral, Junta de Alistamento Militar, INSS e outras repartições.

Dessa forma, a Lei 9.534/97 retirou do registrador uma parte da parcela de seus rendimentos, pois além de trabalhar de forma gratuita a uma gama muito maior de pessoas, aumentou suas despesas de manutenção da Serventia. Os reflexos disso se evidenciam claramente: a instabilidade das Serventias menores, marcadas por receitas mensais muitas vezes inferiores às despesas e a desmotivação do registrador pelo trabalho, uma vez que quem trabalha quer receber pelo seu trabalho.

O Estado deve procurar com brevidade soluções para que os inúmeros registradores brasileiros suportem mais a gratuidade dos seus serviços e a despesas oriundas dos mesmos, sob pena da gradual extinção desta classe profissional tão importante para o Direito e para a sociedade como um todo. Salvem-nos!

¹ Aluna do Curso de Direito da Univates, do 7º semestre, e Registradora Substituta do Cartório de Registro Civil de Cruzeiro do Sul/RS.